



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.244, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe da criação dos postos itinerantes para coletas de sangue.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5606/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa realizar a ampliação da coleta de sangue através postos de serviço itinerante móvel para atendimento em locais regionais, dando assim a possibilidade da realização de coletas em locais distintos.

Art. 2º. O artigo 8º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.08º.....
.....

III – atendimento móvel itinerante para coleta de sangue, seus componentes e hemoderivados.

- a) Os serviços de atendimento serão realizados em veículos adaptados e exclusivos de forma itinerante.
- b) Os serviços deverão ter ampla divulgação dos pontos de coleta em meios de comunicação local” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa aumentar o número de doadores, tendo em vista a necessidade de coleta e abastecimento de sangue, possibilitando que pessoas com dificuldades de se locomover até hospitais ou pontos de coletas, possam realizar a doação.

Hoje a realidade atual dos hospitais e da saúde publica, relativo a todas as urgências, inclusive as relacionadas ao trauma e à violência; no qual os estoques necessários de sangue para pronto atendimento, muitas vezes de urgência são precários e vazios.

Com esse projeto de Lei, podemos ampliar a possibilidade dos doadores de sangue, além de atender a área urbana, o projeto prevê o deslocamento para área rural e bairros, onde se verifica a maior dificuldade de locomoção para pessoas que gostariam de doar sangue.

O texto apresentado vem auxiliar a saúde nos hospitais daqueles que necessitam de sangue, e em todo período do ano é demasiadamente fraco, muitas vezes por ser de difícil acesso. Em vez das pessoas virem até o hospital, fazemos ao contrário, a unidade móvel vai até elas para fazer essa coleta

Portanto a necessidade de estruturação, por parte do Poder Público, de rede regionalizada e hierarquizada de cuidados integrais às urgências, de modo a desconcentrar a atenção efetuada exclusivamente pelos meios imóveis das coletas hoje apresentadas.

Diante do exposto deslumbra a viabilidade desde projeto de lei ser aprovado, por possibilitar uma quantidade maior e efetiva de doações, bem como a atenção necessária com as pessoas que necessitam dos bancos de sangue sempre cheios.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à

execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS

CAPÍTULO I
DO ORDENAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, composto por:

I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:

I - órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, que visem ao controle da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;

II - laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;

III - outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à mencionada política.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO